



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 24/21

Trata-se de procedimento pedido de parecer jurídico, oriundo do Setor de Compras, no qual requer análise do pedido de impugnação da empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA EPP, tendo em vista a impugnante afirmar que a exigência de produtos com ABRAFATI, prevista no Pregão Eletrônico n 017/2021, restringir a competitividade.

Deseja, assim, a procedência da peça impugnatória com efeito de excluir o item de certificação pela ABRAFATI do edital.

Em síntese, é o relato.

Nos termos do art. 30, § 4º, da Lei n. 8666/93, prescreve que:

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 30, §5º, da Lei de Licitações:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Verificando casos semelhantes, não localizei decisões específicas do TCE/SC para o presente caso. Contudo, encontrei no TCE/SP¹:

2.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC:

10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas – **ABRAFATI**, entidade de classe composta de filiados voluntários, **carece de amparo legal exigir-se** que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens.”

“**Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa** e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas,

¹ <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/comunicado-gp-2016-16-epe.pdf>



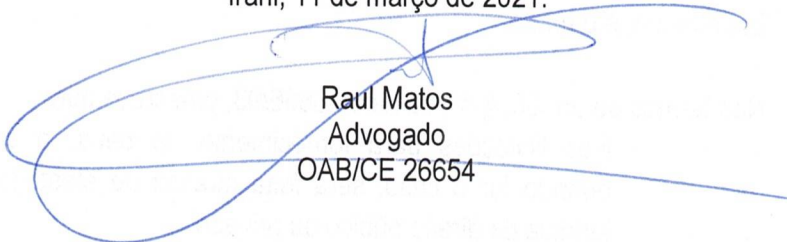
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.”

Nesse sentido, entendo que houve restrição da competitividade no presente caso, devendo ser retirada a exigência da certificação da ABRAFATI do edital de licitação do Pregão Eletrônico 017/2021

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Irani, 11 de março de 2021.



Raul Matos
Advogado
OAB/CE 26654